ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DA JUDICIALIZAÇÃO

BRUNO MAKOWIECKY SALLES[1]

RESUMO: Este artigo tem como objetivo incitar reflexões sobre o Acesso à Justiça. Para tanto, em um primeiro momento, são expostas as concepções tradicionais sobre o tema nas doutrinas estrangeira e nacional. Na sequência, é estudada a (in)adequação de tais concepções, e das tendências delas decorrentes, para lidar com a era da judicialização. A partir daí, identifica-se uma espécie de crise paradigmática, propondo-se a possibilidade de novas leituras mais restritivas sobre o Acesso à Justiça.

PALAVRAS/EXPRESSÕES-CHAVE: Acesso à Justiça, Judicialização.

ABSTRACT: *This article aims to encourage some reflections on the Acess to Justice. Therefore, at first it exposes tradicional views on the subject in forein and national doctrines. Following, is ilustrated the (in)adequacy of such concepts to deal with the actual phenomenon of judicialization. From there it is identified a paradimatic crisis, and proposed the possibility of nem and more restrictive reading on Acess to Justice.*

KEYWORDS: *Access do Justice*, *Judicialization*

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ACESSO À JUSTIÇA: APROXIMAÇÕES INICIAIS. 2.1. ESCOLA DE FLORENÇA. 2.2. OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA. 2.3. VISÃO PREPONDERANTE SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL. 3. ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DA JUDICIALIZAÇÃO. 3.1. NOTAS PRELIMINARES. 3.2. O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO. 3.3. CRISE PARADIGMÁTICA. 4. NOVAS PERSPECTIVAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo incentivar reflexões sobre o Acesso à Justiça. O tema, primacial nas sociedades contemporâneas, pode ser analisado sob variados enfoques. Neste estudo, investiga-se a (in)compatibilidade entre as concepções clássicas sobre o Acesso e o fenômeno da judicialização atualmente vivenciado. A partir daí, é identificada a

[1] Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e pela *Università Degli Studi di Perugia* (UNIPG), Itália. Juiz de Direito no Estado de Santa Catarina. *CV lattes*: http://lattes.cnpq.br/7479543022697803. Email: brunomakosalles@terra.com.br.

necessidade de novas teorizações que adaptem o Acesso à Justiça ao atual contexto temporal e ambiente cultural. Na sequência, propõe-se o cabimento de visões mais restritivas sobre o instituto.

O tema do Acesso à Justiça é fértil, aliás, para novas óticas.

Segundo Boaventura de Souza Santos:

> Por reunir as tensões e disjunções do conflito entre justiça procedimental e justiça material, o acesso à justiça é uma janela analítica privilegiada para se discutir a reinvenção das bases teóricas, práticas e políticas de um repensar radical do direito (SANTOS, 2007, p. 4).

A fim de desenvolver semelhante projeto, o artigo inicia com a abordagem sobre as concepções de Acesso à Justiça da Escola de Florença e do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, tratando, ainda, da visão preponderante sobre o assunto na doutrina nacional. A seguir, parte-se para a descrição do fenômeno da judicialização, que conduz a uma espécie de crise nos paradigmas tradicionais, tornando necessária a revisão das perspectivas sobre o Acesso à Justiça.

Em relação à metodologia, cabe o registro de que, na fase de investigação, foi utilizado o método indutivo. Na fase de tratamento de dados, empregou-se o método cartesiano. Por fim, a descrição do resultado seguiu a lógica dedutiva. As diversas fases da pesquisa foram auxiliadas com recurso às técnicas do referente, categoria, conceito operacional e pesquisa bibliográfica (PASOLD, 2015)..

2. ACESSO À JUSTIÇA: APROXIMAÇÕES INICIAIS

O Acesso à Justiça, postulado de remotas origens históricas[2], integra a categoria dos Direitos Humanos, encontra-se positivado nas Constituições de inúmeros Países e é considerado, mesmo nos ordenamentos em que não há expressa previsão normativa, um direito implícito na sistemática de separação dos Poderes do Estado (MIRANDA, 1987, p. 104), mostrando-se inerente, também, à cláusula do devido processo legal. No Brasil, tal direito foi expressamente previsto, pela primeira vez, na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946[3], sob a redação de que "A lei não poderá excluir da

[2] Segundo Pedro Miranda de Oliveira, as primeiras indicações sobre o Acesso à Justiça podem ser encontradas no Código de Hamurabi, uma das primeiras normas escritas da humanidade, no qual se lê que: "Em minha sabedoria, eu os refreio para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão. Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça. Deixai ler a inscrição do meu monumento. Deixai-o atentar nas minhas ponderadas palavras. E possa o meu monumento iluminá-lo quanto à causa que traz e possa compreender ele o seu caso". Em tal norma pode-se identificar, de acordo com o autor, a possibilidade de acesso ao soberano, por parte de hipossuficientes, para a resolução de seus problemas e a informação sobre os seus direitos. (OLIVEIRA, 2010, p. 43).

[3] A informação consta em: SCHUCH, 2010, p. 64.

apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual"[4]. Atualmente, o Acesso à Justiça está assegurado como Direito Fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispondo-se que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"[5].

Para Pedro Manoel Abreu:

> O acesso à justiça insere-se entre as grandes preocupações da sociedade contemporânea. A partir do enfoque jurídico, notadamente do processo civil como instrumento de resolução de conflitos, avulta a repercussão política e social do tema, essencial no esquema mais amplo da democracia e do Estado Social de Direito (ABREU, 2008, p. 31).

Trata-se de um direito essencial em ordenamentos democráticos, qualificado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth como o "requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12). Segundo Boaventura de Souza Santos, o Acesso à Justiça traduz uma espécie de "direito charneira", "cuja denegação acarretaria a de todos os demais" (SANTOS, 1999, p. 146). Essas afirmações centram-se na ideia de que o reconhecimento progressivo dos Direitos Fundamentais constituiria um avanço inócuo sem os mecanismos para que tais Direitos se tornem exigíveis[6]

Acesso à Justiça, contudo, é expressão aberta e plurissignificativa. Por isso uma abordagem adequada requer prévia especificação de sentidos. Hoje, coexistem paradigmas preponderantes sobre como o Acesso à Justiça deve ser compreendido (ABREU, 2008, p. 36), repercutindo na forma como o assunto é tradicionalmente tratado na doutrina estrangeira e nacional.

2.1. ESCOLA DE FLORENÇA

O primeiro paradigma aqui abordado associa-se ao movimento do Acesso à Justiça, ligado ao chamado Projeto de Florença, na Itália, iniciado em 1971 com a Conferência Internacional relativa às garantias fundamentais das partes no Processo Civil. Referido projeto, desenvolvido no Centro de Estudos de Direito Processual Comparado de Florença e documentado em estudo de Mauro Cappelletti e Bryan Garth datado de 1978,

---

[4] A redação corresponde ao §4º do art. 141 da referida Constituição. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm >. Acesso em 1º de outubro de 2016.

[5] A redação está contida no inc. XXVI do art. 5º da atual Constituição. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 1º de outubro de 2016.

[6] Acerca da chamada justiciabilidade dos Direitos Fundamentais, isto é, a possibilidade de se torna-los exigíveis judicialmente no Estado Democrático de Direito, indica-se a seguinte obra: ABRAMOVICH, COURTIS, 2004, p. 36.

partiu de pesquisas sobre as necessidades do Poder Judiciário, mediante análises teórico-práticas da realidade do período, para trabalhar o instituto desde a perspectiva do ingresso no sistema judicial institucionalizado. O Acesso à Justiça, em tal contexto, teve conceito operacional delimitado, estabelecendo-se como Acesso ao Poder Judiciário. Apesar disso, o projeto florentino não negou a conexão existente entre tal forma de estudar a temática do Acesso à Justiça e uma outra, mais ampla, ligada à necessidade de que o sistema jurídico leve a resultados justos.

Nesse sentido:

> A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não podemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Dentro de tal proposta, mencionados autores registram que, com a superação do Estado-absenteísta baseado no sistema do *laissez-faire*, e com a constitucionalização de direitos prestacionais fundados na noção de *welfare state*, operou-se um câmbio equivalente no conceito de Acesso ao sistema de justiça. A ideia de proteção judicial disponibilizada apenas formalmente, para fins exclusivos de quem pudesse acessá-la, vigente na era liberal, passou a ser considerada inadequada, tornando-se necessário ampliar os direitos sociais e remover as barreiras tradicionalmente opostas a um efetivo acesso ao Poder Judiciário, aferidas a partir da "experiência da realidade" e das "preocupações reais da maioria da população" em tal momento histórico (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p. 9-10).

Segundo afirmam, o enfrentamento das barreiras ao Acesso à Justiça teve origem, aproximadamente, no ano de 1965 e rendeu ensejo, no mundo ocidental, a três ondas renovatórias em sequência quase cronológica. A primeira onda destinada-se a ampliar a assistência judiciária aos pobres. A segunda tem o objetivo de proteger os interesses coletivos e difusos. A terceira onda, ainda em curso, liga-se a um novo enfoque do Acesso à Justiça, procedeu das demais e articula-se contra os bloqueios de forma mais compreensiva, atuando sobre o "conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67). A proposta inclui, em tal quadro, "alterações nas formas de procedimento, mudanças nas estruturas dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito

substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução" e, ainda, a "utilização de mecanismos privados ou informais" para "solução de litígios" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

Por fim, os autores advertem que essas reformas destinadas a universalizar o Acesso à Justiça não podem ser universalmente importadas, de forma acrítica, por todos os sistemas jurídico-políticos, devendo-se, por meio de pesquisas empíricas e interdisciplinares, diagnosticar a necessidade de alterações, estudar a compatibilidade das medidas e acompanhar suas respectivas implementações. Concluem alertando, ademais, para o risco de que referidas reformas, ao pretenderem instituir procedimentos modernos, baratos e eficientes, violem as garantias fundamentais do processo judicial, notadamente as do juiz imparcial e do contraditório, mostrando-se inconcebível admitir que a pressão sobre o Poder Judiciário, resultante da ampliação do Acesso à Justiça, malfira esses fundamentos básicos de um processo justo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 162-164)..

2.2. OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA

O segundo dos paradigmas atuais aqui estudados sobre o Acesso à Justiça foi cunhado pelos integrantes do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, um departamento de pesquisa pertencente ao Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia de Coimbra. O relatório da pesquisa lusitana, divulgada no ano de 2002, dirigida cientificamente por Boaventura de Souza Santos, coordenada por João Pedroso, Catarina Trincão, João Paulo Dias, e com a participação de Ana Catarina Mendonça, Paula Martinho, Pedro Abreu, Salomé Gouveia e Taciana Peão Lopes, optou por pautar a temática num olhar sociológico de Acesso ao Direito, projetado para além da variável restrita ao ingresso no sistema de justiça. A corrente ampliou o foco de abordagem, inserindo o estudo a respeito dos resultados individual e coletivamente justos.

Lê-se no estudo que:

> Um dos temas mais caros e mais estudados pela sociologia do direito é o acesso ao direito e à justiça. Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1978), nos finais dos anos setenta, coordenaram um grande projecto de investigação sobre o acesso ao direito em diversos países, no qual propuseram dois caminhos analíticos. O primeiro, identificava o acesso ao direito e à justiça com a igualdade no acesso ao sistema judicial e/ou à representação por advogado num litígio. O segundo, mais abrangente, encarava o acesso ao direito como garantia de efectividade dos direitos individuais e colectivos. Ora, é esta visão mais ampla que privilegiamos neste trabalho. Os nossos direitos só são efectivos se tivermos consciência deles e, na eventualidade de

> nos considerarmos lesados, podermos recorrer a uma instância ou entidade à qual se reconheça legitimidade que dirima esse nosso litígio com o lesante.
> No quadro desta argumentação, o acesso ao direito e à justiça é a pedra de toque do regime democrático e, também, uma forma de acesso ao político (OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA, 2002, p. 1)

De acordo com tal proposta, as barreiras econômicas, sociais, políticas, jurídicas e culturais ao Acesso à Justiça, ou melhor, ao Acesso ao Direito, acarretam a negação da cidadania e da própria democracia. O estudo sobre a remoção de tais barreiras precisa levar em conta, assim, todo o contexto sócio-político, a situação da sociedade civil, das organizações de interesses, dos movimentos sociais, das culturas jurídica e política e da mobilização e participação dos cidadãos em diferentes níveis de intervenção da sociedade[7]. Nessa perspectiva assegurar o Acesso à Justiça significa garantir que os cidadãos, sobretudo os mais vulneráveis, obtenham informações adequadas sobre seus direitos, mediante ações educativas nos meios de comunicação, nas escolas e nos locais de trabalho, bem como através de consultas individuais e coletivas (SANTOS, 1999, p. 155), a fim de que não fiquem resignados com as violações a tenham condições de vencer os entraves ao Acesso. O Acesso ao Direito necessita, assim, do funcionamento ideal da sociedade e do Estado (OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA, 2002, p. 26).

Com base em referidas premissas, o relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa descreve experiências adotadas em inúmeros Países, notadamente na Europa. No documento, inicia-se a abordagem com o resgate da metáfora das três ondas da Escola de Florença, para anotar-se que o otimismo em relação ao Acesso à Justiça verificado na década de 1970 cedeu espaço ao pessimismo dos anos 1980 e 1990, advindo da crise do Estado-providência. Porém, consigna-se que tal declínio restou sucedido, no final do século XX e no princípio do século XXI, por discursos políticos e jurídicos de ampliação dos meios de aceder à resolução de litígios (OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA, 2002, p. 28).

A conclusão da pesquisa assenta o apanhado positivo, nos modelos estudados, de práticas de desjudicialização em uma espécie de processo integrado de apoio ao Poder Judiciário. Segundo consta, a procura crescente pelo sistema judicial faz com que seja indicado repensar os critérios de elegibilidade de acesso. Também gera necessidade de buscar soluções nas dinâmicas do Estado e da sociedade e de reconfigurar as competências de serviços estatais e de outros organismos que participem do novo conceito de Acesso ao

---

[7] OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA. **O Acesso ao Direito e à Justiça:** um direito fundamental em questão. p. 1.

Direito e à Justiça. Por fim, o cenário reclama que a problemática seja ampliada para além do oferecimento de representação processual às pessoas carentes, a fim de que possam litigar, devendo-se destacar o caráter fundamental das atividades de informação e consulta, assim como das entidades extrajudiciais e dos profissionais que previnam ou resolvam litígios (OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA, 2002, p. 583-584).

2.3. VISÃO PREPONDERANTE SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

No Brasil, o tema do Acesso à Justiça é fonte de inúmeros estudos, em sua maior parte atribuindo-lhe o sentido amplo de "acesso à ordem jurídica justa" (WATANABE, 1988, p. 128), que inclui não só a entrada no sistema judiciário institucionalizado, mas também a concretização de direitos na realidade social. A primeira acepção de Acesso compreende a segunda e ambas são interligadas. O Acesso é enxergado como Direito Fundamental informado por princípios como a universalidade, a isonomia e a eficiência (PAROSKY, 2008, p. 145-146), havendo forte influência dos paradigmas teóricos trabalhados anteriormente.

Kazuo Watanabe propõe que, em decorrência dos contrastes sociais, políticos, econômicos e culturais concretamente encontrados no Brasil, o "acesso à ordem jurídica justa" seja pensado, no País, desde a perspectiva do povo como consumidor dos serviços de justiça, em detrimento da análise do fenômeno sob a ótica do interesse do Estado. Essa postura implica um método de pensamento no qual o bem-estar da coletividade e a equidade prevalecem sobre a eficiência técnica, devendo ser priorizada a aplicação de um direito substancial justo. Caso contrário, afirma, "melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois assim se evitaria o cometimento de dupla injustiça". O autor prossegue anotando que o inadimplemento estatal quanto a promessas prestacionais e a complexidade das relações sociais contemporâneas geram um aumento exponencial nos índices de conflituosidade, cabendo ao Estado, para dar vazão à litigiosidade contida daí resultante, dotar de forma suficiente o aparato judicial, preordenar instrumentos processuais aptos para garantir o Acesso à Justiça e fomentar os métodos alternativos de resolução de litígios, tanto em entidades públicas não pertencentes ao Poder Judiciário quanto, até mesmo, em entidades privadas. Mister, ainda, incorporar a participação da comunidade na administração da justiça, proporcionar informação e assistência jurídicas e investir na formação interdisciplinar permanente dos juízes. Essas medidas são tidas como fundamentais para remover as barreiras ao Acesso (WATANABE, 1988, p. 128-135)

Horácio Wanderley Rodrigues encara a temática em bases similares, enfocando o Acesso à Justiça como o acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais do ser humano (RODRIGUES, 1994, p. 28). Para o autor a concretização do Acesso à Justiça condiciona-se a inúmeros pressupostos. Entre eles situam-se um direito material voltado à justiça social, uma administração estatal preocupada com a solução dos problemas sociais e com a efetivação de direitos, ao lado de instrumentos processuais que permitam a concretização dos escopos da jurisdição e de um Poder Judiciário estruturado e em sintonia com a sociedade (RODRIGUES, 1994, p. 15). Tudo a fim de superar os entraves à plenitude do Acesso (RODRIGUES, 1994, p. 128).

A produção doutrinária brasileira, baseada nos estudos acima e em outros de conteúdo parecido, segue majoritariamente essa tendência de abordagem. Prepondera a opção metodológica de descrever as principais causas econômicas, sociais, jurídicas, culturais e políticas que obstaculizam o Acesso à Ordem Jurídica, para que, na sequência, sejam prescritas soluções tidas como aptas a reduzir os mencionados encalhes[8]. O estudo do tema, nos aspectos descritivo e prescritivo, é realizado de forma similar à contida nos dois principais marcos teóricos, com adaptações à realidade nacional. Como regra, parte-se do pressuposto de que existem déficits de Acesso.

3. ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DA JUDICIALIZAÇÃO

3.1. NOTAS PRELIMINARES

Paralelamente à visão tradicional sobre o Acesso à Justiça, vêm ganhando espaço teorias que promovem um câmbio nas bases sob as quais a problemática é refletida[9]. Parcela da doutrina tem considerado que, após os movimentos iniciados na década de 1970, houve uma redução substancial dos lugares-comuns que dificultavam o Acesso à Justiça, notadamente daqueles que obstavam o Acesso ao Poder Judiciário. É certo que alguns desses fatores persistem a merecer atenção, impedindo-se o retrocesso de conquistas e promovendo-se avanços nos pontos ainda deficientes. Mas hoje as sociedades democráticas vivenciam uma fase distinta, em que se vê uma judicialização generalizada. O discurso nobre do Acesso à

---

[8] Tal forma de abordagem pode ser identificada, por exemplo e entre outras, nas seguintes obras: MATTOS, 2011; e CHICHOKI NETO, 1998.

[9] Exemplos de um olhar diferenciado sobre o Acesso à Justiça, ainda que com propostas distintas entre si, são encontrados, por exemplo, nas seguintes obras: BOCHENEK, 2013; MARCELLINO JÚNIOR, 2016; PINHO; STANCATI, 2016; e OLIVEIRA, Daniela Olímpio de, 2015.

Justiça, concebido em épocas passadas, sem submeter-se a uma revisão passa ser usado indevidamente, servindo de retórica para certos desvios. São exemplos a transferência de responsabilidades ao Poder Judiciário, o ativismo judicial, a exploração da letargia do sistema, o esvaziamento de outras esferas decisórias, o enfraquecimento da cidadania em sua capacidade de solucionar extrajudicialmente conflitos e a deferência às expectativas do mercado jurídico.

Da era do déficit de Acesso à Justiça saltou-se para uma nova etapa em que a regra é a judicialização. Os estudos tradicionais sobre o Acesso tiveram o mérito de abrir as portas do Poder Judiciário e tal canal vem sendo não apenas amplamente utilizado, mas, inclusive, já distorcido, a ponto de se afirmar que "não existe livro acerca da justiça, ou relatório que não verifique, a lamentar, o vertiginoso aumento do contencioso desde os anos 70" (GARAPÓN, 1998, p. 147). No plano teórico, esse cenário de excessiva judicialização contrasta com a legitimidade do Poder Judiciário para tomar determinadas decisões no regime democrático-representativo. No plano fático, conflita com a capacidade de absorver as demandas com a estrutura humana, técnica e com os materiais disponíveis. A centralização no Poder Judiciário ainda causa, como externalidades negativas, a falta de uma cultura de responsabilização de outros órgãos e da cidadania, bem como o estrangulamento do sistema de justiça.

A aposta no Poder Judiciário não tem sido suficiente. Daí a própria negação, por meio do Acesso sem critérios ao Poder Judiciário, do Acesso ao Direito. Como visto, não é possível desconectar as ideias de Acesso à Justiça e Acesso ao Direito. Restringir o Acesso à Justiça pode, portanto, aumentar o Acesso ao Direito (BOCHENEK, 2013, p. 517). Tais circunstâncias tornam inadequado que a realidade continue a ser descrita a partir de premissas ultrapassadas, prescrevendo-se soluções que não coincidem com a historicidade[10]. É preciso revisitar as plataformas teóricas do Acesso à Justiça.

3.2 O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO

O Poder Judiciário, atualmente, é o principal centro estatal de decisões sobre temas políticos, morais, econômicos, científicos, ambientais e até mesmo cotidianos que animam as sociedades complexas. Tal constatação é aferida cientificamente em inúmeros países do mundo ocidental. Submetem-se à jurisdição desde assuntos "de identidade coletiva

[10] As leituras sobre os arranjos institucionais e os direitos constitucionais não se podem dissociar da historicidade. Nesse sentido: CANOTILHO, 2012. p. 25-28.

que se encontram no coração dos processos de construção da nação" (HIRSCHL, 2009, p. 141) até questões referentes a políticas públicas, direitos fundamentais e microlides individuais. Por variados focos de análise vem sendo apontada uma "perda da importância do Parlamento como centro de formação da vontade racional" (BECK, 2013, p. 281), junto com o enfraquecimento do Executivo como definidor de políticas públicas prioritárias a implementar. Soma-se a incapacidade da cidadania de solucionar conflitos e a inexistência de outras instâncias decisórias satisfatórias. A judicialização da vida, como fenômeno multicausal, encontra vastas explicações na doutrina, destacando-se como pioneira no assunto obra lançada nos Estados Unidos da América no ano de 1995, que compilou os trabalhos apresentados na Conferência de Forlì, na Universidade de Bologna, na Itália, no ano de 1992 (TATE; VALLINDER, 1995)[11].

Entre os fatores que abrem espaço à crescente procura pelo Poder Judiciário estão as relações assimétricas entre os Poderes nas Democracias contemporâneas (ABREU, 2016, p. 41). Em suas interações com o Poder Executivo, a função jurisdicional é convocada a decotar os avanços da Administração em atividades legiferantes e a avaliar suas intervenções regulatórias e de polícia. Acessa-se o Poder Judiciário, ainda, na tentativa de suprir a falta de implementação de direitos constitucionais, notadamente daqueles prestacionais normatizados nas Constituições Pós-Segunda Guerra Mundial (SAID FILHO, 2016, p. 74-75), mesmo que essas expectativas sociais sejam, por vezes, ilegítimas. Além disso, a ausência de mecanismos que exijam a resolução séria de conflitos na esfera administrativa levou ao hábito de o Poder Executivo exarar decisões cômodas pautadas no interesse público secundário, superpondo-o ao interesse público primário[12] e aguardando até que os interessados busquem em juízo uma discussão mais aprofundada (MEDAUAR, 2009, p. 168-169). Por outro lado, em suas interações com o Poder Legislativo, o Judiciário vem sendo crescentemente acionado como uma instância de criação do Direito (CAPPELLETTI, 1999, p. 43). O Parlamento, seja para não pagar o custo político de enfrentar a opinião pública em temas candentes, seja por um *overload* de assuntos pendentes de deliberação, seja por arranjos políticos desfavoráveis[13],

[11] Em um dos capítulos dO livro, C. Neal Tate distingue a judicialização para fora, em que o Poder Judiciário assume a criação ou a intervenção em políticas públicas, de outra forma de judicialização em que os procedimentos típicos do Poder Judiciário são absorvidos por instituições diversas, dando prevalência à primeira acepção. A respeito: TATE; VALLINDER, 1995. p. 27-37.

[12] Há conhecida distinção entre interesses público primário e secundário. O interesse público primário refere-se ao interesse do Estado na realização do bem comum, apreendido a partir dos interesses do todo, do conjunto social, dos indivíduos enquanto partícipes da sociedade. O interesse público secundário, noutro giro, contrapõe-se a essa noção por traduzir os interesses próprios e financeiros do Estado-Administração como pessoa jurídica de direito público ou os interesses do Governo que se distanciem de critérios do bem-estar social. Nesse sentido: BANDEIRA DE MELLO, 2003. p. 57.

[13] Celso Fernandes Campilongo, tomando de empréstimo expressão de José Eduardo Faria, qualifica a política brasileira como um jogo de "xadrez empatado" (CAMPILONGO, 2011, p. 57).

com frequência não legisla ou legisla tardiamente, gerando uma disritmia com a ordenação social. O tempo das leis, hoje, não é o tempo da sociedade. A técnica de editar legislações abertas, com cláusulas gerais e conceitos indeterminados, também contribui para a procura de um sentido em juízo. Em contrapartida, algumas opções políticas, mesmo legítimas, são indevidamente questionadas em seus conteúdos, com ações que lançam o legislador "no banco dos réus dos Tribunais" (BECK, 2013, p. 292). Em outras situações essas opções destoam da escala de valores plasmada na Constituição, violando direitos fundamentais das minorias e requerendo o controle judicial. O produto de todas essas idiossincrasias é quase convidativo ao ativismo, sendo ingênuo supor que não haja a aceitação, expressa ou tácita, pelos demais Poderes (HIRSCHL, 2009, p. 164).

O protagonismo do Poder Judiciário é ainda impulsionado pela consolidação de teorias pós-positivistas da Ciência Jurídica[14], especialmente por pensamentos substancialistas e argumentativistas. Segundo o substancialismo[15], à jurisdição compete concretizar os princípios e os valores constitucionais abertos, atuando para além da função de garantir a observância ao procedimento democrático de formação da vontade coletiva[16]. Tal percepção gera uma aproximação entre a jurisdição e a legislação na tarefa criativa do Direito, legitimando que determinadas questões sejam judicializadas e decididas no espaço judicial. A corrente argumentativa[17], por sua vez, admite que o Poder Judiciário atue como instância de

---

[14] Consideram-se pós-positivistas as teorias que superam, em uma ou outra plataforma, as marcas positivistas clássicas de (i) separação entre Direito e Moral, (ii) preponderância de regras sobre princípios jurídicos, (iii) critério formal de validade de normas em um sistema jurídico escalonado, (iv) aplicação do direito desde a lógica da subsunção e (v) discricionariedade judicial na resolução de casos complexos. A respeito, ZANON JÚNIOR, 2014, p. 68.

[15] Na concepção substancialista, adotada por autores como Mauro Cappelletti, Ronald Dworkin e Gustavo Zagreblesky, o Poder Judiciário atua regularmente ao garantir a efetividade de normas e valores constitucionais, notadamente dos direitos fundamentais, devendo concretizar tais conteúdos ao proferir decisões, mesmo contrariando a vontade política infraconstitucional ou eventualmente suprindo omissões ou proteções insuficientes dos demais Poderes. Logo, a legitimidade de atos judiciais resulta dessa conformação material à Constituição. Tais características situam o Poder Judiciário, no modelo substancialista, em um papel que pode se afirmar como sendo de proeminência em relação ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo.

[16] A perspectiva procedimentalista segue outra trajetória. Autores como John Hart Ely, Jürgen Habermas e Antoine Garapón veem com reticência a atuação expansiva da jurisdição constitucional, opondo-se ao avanço do Direito sobre a Política. Para tal corrente, o Poder Judiciário deve limitar-se a atuar como árbitro ou garantidor das regras do jogo democrático, de forma a remeter a formação da vontade a canais deliberativos e a órgãos de representação popular. A legitimidade da atuação jurisdicional advém, assim, dessa garantia do procedimento democrático, devendo o Estado-juiz abster-se de adotar conteúdos ou definir valores políticos não priorizados pelo legislador. O Poder Judiciário é, antes, um intermediário entre a Constituição e o Poder Legislativo do que um intermediário entre o povo e o Legislador. A função central do Estado Democrático incumbe, primordialmente, ao Poder Legislativo.

[17] Para os fins de teorias argumentativas, aqui baseadas no pensamento de Robert Alexy, tem-se como democraticamente legítima a decisão judicial quando a racionalidade extraída de seu discurso permite concluir que tal decisão atende de maneira mais satisfatória, em comparação com a vontade do dador de leis, os direitos fundamentais e os princípios constitucionais. O foco da abordagem reside em uma pretensão de correção dos atos judiciais no plano discursivo. Se a decisão judicial desfilar uma superioridade racionalmente aceita pelos cidadãos e pelas instituições, de forma a gerar uma revisão no posicionamento político, a jurisdição

reflexão do processo político, podendo rever decisões dos Poderes democraticamente eleitos a partir de argumentos que demonstrem, racionalmente, a superioridade da decisão judicial. A ideia de representação dos interesses do povo desloca-se do procedimento eletivo para a análise do conteúdo em um viés argumentativo. Em qualquer desses contextos, transfere-se ao Poder Judiciário a tomada de decisões, seja em caráter inédito ou em um crivo de revisão, sobre temas caros como direitos fundamentais, bioética, meio ambiente, economia, federalismo, liberdades de cunho religioso e sexual, imigração, justiça criminal, entre outros.

Além disso, nas atuais sociedades complexas convivem cenários antagônicos como tradicionalismo e pós-modernidade, miséria e consumismo, produção primária e desenvolvimento tecnológico, analfabetismo e sofisticação intelectual (CÁRCOVA, 1996, p. 144). Vive-se um choque entre realidades contrastantes. As tensões entre os sistemas social, econômico e político, associadas às estruturas de poder, ao primado da economia, ao ritmo célere da vida e ao espaço de comunicação desenvolvido a partir da tecnologia, potencializam os conflitos. A própria formação cultural e psíquica do indivíduo contemporâneo é propensa à individualidade (BECK, 2013, p. 134) e à litigância, mesmo em trivialidades cotidianas. Uma maior conscientização da cidadania sobre seus direitos também amplia sentimentos de desencanto que culminam em atos reivindicatórios[18] (GARAPÓN, 1998, p. 23), mostrando-se a propositura de ações o caminho mais curto para as mudanças.

Todo esse quadro prolifera conflitos de variados matizes. Após nascerem em tal ambiente, tais conflitos são incentivados, e em certos casos chegam mesmo a ser criados, pelas contingências do mercado jurídico. Na falta de uma cultura de resolução consensual de litígios e de outras esferas decisórias eficientes, ocorre uma judicialização generalizada, sem filtros ou critérios, sob o amparo das visões tradicionais ampliativas do Acesso à Justiça.

3.3. CRISE PARADIGMÁTICA

A judicialização vertiginosa contradiz o pressuposto de que existem déficits de Acesso à Justiça. Se tais déficits existissem, a judicialização não seria a aposta do momento ou não seria sentida em toda a atual intensidade. Há pontos das teorias clássicas do Acesso que, evidentemente, ainda precisam ser prestigiados em linha evolutiva. Mas não parece que se possa assentar que, como regra geral, ainda se verificam dificuldades de Acesso que devem governar todo um pensamento sacralizado sobre o assunto.

constitucional está a agir de forma democrática, em nome do povo e de seus direitos. Ao atuar como instância de reflexão do jogo político, a jurisdição exerce a representação argumentativa.

[18] GARAPON, Antoine. **O Guardador de Promessas**. p. 23.

As ondas renovatórias do Acesso à Justiça, idealizadas em outro contexto histórico, implicaram avanços que contribuíram para a redução das vicissitudes tradicionais. O Acesso à Justiça aos hipossuficientes, mesmo que deva ser aprimorado em alguns aspectos, em especial na informação e na consultoria para a resolução extrajudicial de litígios, é disponibilizado em Defensorias Públicas ou mediante advogados remunerados pelo Estado. Identifica-se uma clara aproximação, que ainda merece ser expandida, entre o sistema judicial e os cidadãos dele anteriormente alijados. Ademais, são previstos procedimentos que dispensam o patrocínio por advogados e consagram a isenção de custas processuais e de honorários advocatícios. Mesmo em outros tipos de procedimentos, há a possibilidade de a parte, simplesmente afirmando a hipossuficiência financeira, ou a comprovando caso seja exigida, ver suspensa a exigibilidade das despesas processuais e de sucumbência. A legislação também é avançada no que se refere aos meios de tutela de direitos difusos e coletivos, existindo mecanismos para que tais sejam judicialmente defendidos. A jurisdição constitucional difusa e concentrada[19] é desempenhada com desenvoltura, notando-se um papel determinante das decisões do Poder Judiciário na dinâmica e nos rumos da sociedade. Reformas legislativas foram editadas para otimizar, de forma sistêmica, os serviços judiciais, que permanecem insuficientes em razão dos elevados índices de litigiosidade. Nesse quadro, resulta inviável concluir que seja árduo acionar a jurisdição ou que a jurisdição esteja escondida. Tampouco se pode habitar um universo onírico em que a Justiça seja um recurso ilimitado.

A facilidade de Acesso aos Tribunais tanto está presente, na era da judicialização, que gera sensíveis distorções. Tais distorções são constatadas, primeiramente, no modo mesmo como essa facilidade é empregada fora de sua proposta inicial. A delegação consciente de decisões, ao Poder Judiciário, por parte dos Poderes Políticos também as revela. Elas ainda se mostram no esvaziamento da disposição da cidadania de construir soluções extrajudiciais e numa pretendida alteração no conceito de jurisdição.

A proposta inicial do afastamento das restrições ao Acesso à Justiça residia, entre outras, em incluir os hipossuficientes no sistema judicial. Ocorre que tal proposta acabou desvirtuada. O discurso ampliativo do Acesso adquiriu tons significativamente mais genéricos, politicamente corretos, aproveitados por litigantes organizacionais e demandantes

[19] A categoria jurisdição constitucional possui alguns significados. Parte da doutrina considera como abrangido por tal expressão apenas o controle concentrado de constitucionalidade, enquanto outra parte a estende, também, ao controle difuso. Há, ainda, uma terceira corrente, mais ampla, que reputa a jurisdição constitucional como compreensiva não só das atividades de controle (concentrado e difuso) de constitucionalidade, mas também da proteção dos direitos fundamentais em ações individuais ou coletivas propostas em concreto. É nesse último sentido que a expressão resta empregada neste artigo. A propósito: DANTAS, 2010. p. 45.

frívolos[20] ao custo de um uso predatório do sistema de justiça[21]. Enquanto isso, parcela da população hipossuficiente que deveria ser beneficiada com a ampliação do Acesso permanece distante da tutela jurisdicional[22], mesmo que essa distância tenha sido reduzida. Segundo a lógica vigente, é mais proveitoso a corporações privadas e órgãos públicos negar direitos e ganhar tempo com a longa tramitação no sistema judicial (BUNN; ZANON JÚNIOR, 2016, p. 256), sem consequências quanto a essa opção lesiva senão aquelas que desde o início deveriam absorver.

Ao Poder Legislativo também convém, em determinadas ocasiões, não encarar os "abacaxis políticos" (HIRSCHL, 2009, p. 165), evitando desgastes e aguardando que a decisão judicial diga por quais águas navegar. Ao Poder Executivo é igualmente confortável, em assuntos não-rotinizados, manter padrões de posicionamentos e remeter os administrados ao juízo, aguardando a decisão judicial contrária à Administração, às vezes até desejada. Em dadas circunstâncias, ainda, mostra-se vantajoso aos cidadãos propor ações triviais, sem ônus econômico-financeiros, para apostar em eventual proveito futuro, se vier. Da mesma forma, o discurso ampliativo do Acesso vem sendo utilizado como espécie de justificativa para uma maior tolerância com práticas processuais temerárias[23], que impactam na funcionalidade do sistema judicial.

Com essas várias deformações coabitam outras. O mercado inflado de bacharéis em Direito[24], em uma tendência natural de preservação, incentiva a propositura de ações, optando por judicializar, com expectativas sucumbenciais e participações em possíveis resultados, conflitos que poderiam ser solucionados em sede extrajudicial. Preferencialmente,

[20] A litigância frívola é definida, por Alexandre Morais da Rosa, como aquela de "antecipada baixa probabilidade de êxito". ROSA; LINHARES, 2011, p. 77-78.

[21] O uso predatório do sistema de justiça por litigantes organizacionais e grandes corporações nos setores público e privado é tratada no seguinte artigo: BUNN; ZANON JÚNIOR, 2016, p. 247-268.

[22] Já se observou, no ponto, que "existe uma correlação entre grau de desenvolvimento socioeconômico e número de processos. Tanto é assim que, quanto mais alto o IDH, maior a quantidade de processos entrados. O que não se sabe é localizar os limites inferiores e superiores dessa associação. Isto é, a partir de que patamar melhorias nas condições de vida impulsionam a busca por soluções judiciais e, no extremo superior, além de que ponto o Judiciário deixa de ser utilizado para a garantia de direitos e passa a ser procurado principalmente para se obter vantagens". SADEK, 2001. p. 40.

[23] Inúmeras são as decisões judiciais que, baseadas numa interpretação benevolente sobre o direito de Acesso à Justiça, afastam a configuração de litigância de má-fé diante de pretensões manifestamente infundadas, deduzidas em primeiro grau e em sede recursal, exigindo a comprovação de dolo e de outros requisitos. Tal visão, ao virar regra, é prejudicial ao sistema.

[24] Segundo Pedro Manoel Abreu, "a saturação do mercado de advogados com a proliferação de cursos de Direito tem redundado na baixa qualidade profissional, fruto da desqualificação do ensino jurídico no país". ABREU, 2008, p. 74. O mesmo autor, mais adiante na obra, cita a Carta de Princípios Condutores do Fórum Social Mundial de 2002, que ao tratar do Acesso aos Direitos e Garantias, entre outras coisas, observa que "A qualificação profissional dos operadores do Direito exige a desmercantilização e a reforma do ensino, a partir da reestruturação e reforma do ensino, a partir de reestruturação curricular e formação acadêmica, fundadas em uma visão crítica, humanista, democrática e comprometida com a superação dos problemas sociais". ABREU, 2008, p. 100.

tais ações são cumuladas com pedidos de indenização por danos morais. Com recorrência, teses jurídicas são fabricadas e vendidas em massa, aventurando-se em juízo com fins especulativos. Em todas essas situações os procedimentos isentos de custas ou o instituto da gratuidade de justiça imunizam os riscos (MARCELLINO JÚNIOR, 2016, p. 167). No cenário facilitador, parece mais cômodo propor ações e delegar ao Estado a solução de pretensões, individuais ou coletivas, ou mesmo de expectativas triviais, do que participar ativamente da construção de respostas e das bases do próprio destino como cidadãos, mobilizando-se e cobrando soluções legislativas, executivas ou de órgãos técnicos. A jurisdição finaliza servindo como um atalho para a construção de outra realidade, sem que consiga atingir referido objetivo, atuando como falsa promessa, apenas pontualmente, sem mudanças globais.

Se é evidente que essas disfunções não são totalizantes, reconhecendo-se incontáveis ações judiciais necessárias, adequadamente propostas e respondidas, também é certo que não se pode negaciar nas novas teorizações sobre o Acesso à Justiça a existência cada vez mais comum de tais acontecimentos. Em outras palavras, "a onda pelo Acesso à Justiça não pode ser tamanha que impeça de se verificar a maneira como este aumento de litigiosidade traz consequências" (ROSA, 2011, p. 77). De resto, não devem essas considerações ser lidas como uma crítica endereçada à advocacia, profissão indispensável à administração da justiça em Estados Democráticos de Direito, senão como o apontamento de distorções advindas de um mal funcionamento sistêmico, que envolve questões jurídicas, sociais, políticas e econômicas, mas pede revisão.

Na esfera da jurisdição[25], a explosão de litígios ainda gerou uma transformação no ato de julgar e uma aproximação entre a figura do juiz e a posição de um gestor. Metas de produtividade e técnicas de administração, direcionadas a processos e pessoas, foram incorporadas à atividade jurisdicional. Para fazer frente à avalanche de processos, dá-se prevalência à quantidade de decisões em detrimento de julgamentos qualitativos, em viés pragmatista típico de análises econômicas (MARCELLINO JÚNIOR, 2016, p. 131). Não se dispõe do tempo ideal para ler atentamente as petições, refleti-las, sentir os aspectos fáticos da lide e confeccionar sentenças artesanais. Os juízes são instados a, na maior parte do tempo, corrigir projetos e assiná-los no meio de atribuições administrativas,

[25] A jurisdição, do latim *iuris dictio*, liga-se à ideia de o Estado dizer o direito aplicável ao caso. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em uma visão contemporânea, conceituam a jurisdição como a atividade estatal que "formula, a partir de adequada justificativa, a norma jurídica que, para regular o caso conflitivo concreto, atribui sentido à lei em plena compatibilidade com os direitos fundamentais ou é resultado do controle de constitucionalidade". MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015. p. 92. E, mais à frente, acrescem a tal conceito a ideia de tutela efetiva do direito material reconhecido (p. 103).

gerenciando a equipe desde fora da atividade-fim. Daí o desconforto de a sentença nem sempre ser um ato do juiz, representando a supervisão, às vezes por amostragem, feita por um administrador premido pelo tempo, em um ritmo paranoico, reprodutor de precedentes, que obstaculiza a legítima missão de modernização do direito.

Com esses mesmos fins quantitativos, floreados por argumentos centrados exclusivamente nas eventuais vantagens das autocomposições, a cartilha atual recomenda a realização de mutirões de conciliação e audiências preliminares obrigatórias[26]. Em tais atos os acordos formalizados por cooperadores, inspirados por apelos como o tempo de duração dos processos, estimulam as partes a abrir mão de direitos e terminam homologados mecanicamente, quase como um alívio, transformando a jurisdição em ato de chancela similar à aposição de um carimbo oficial. Nessas atividades pouco sobra de uma efetiva jurisdição, que não possui uma conexão conceitual necessária com a ideia de pacificação social[27], ainda que esta seja uma consequência desejável dos atos judiciais. Ademais, nada convence que composições similares não poderiam ser alcançadas extrajudicialmente, ressalvado o Acesso ao Poder Judiciário em caso de inadimplemento. Todavia, hoje depara-se com o inusitado de o Poder Judiciário, como desdobramento da abertura do Acesso à Justiça e da cultura daí advinda, ver-se na contingência de reinventar a jurisdição, entronizando técnicas que, paradoxalmente, dispensam a decisão judicial. Ao invés de fomentar a cidadania a construir soluções no âmbito da sociedade civil, amadurecendo os cidadãos como regentes do próprio destino e reservando o sistema judicial para as situações necessárias e compatíveis com a estrutura dos órgãos jurisdicionais, optou-se por crer que a participação deva ser exercida, antes de qualquer coisa, por meio do processo e dentro do Judiciário. A jurisdição, já supérflua, é aproveitada exclusivamente na função simbólica[28], ao preço caro de seu estrangulamento para situações em que a atuação judicial seja imprescindível.

Enfim, atualmente "é necessário julgar apesar de tudo" (GARAPÓN, 1998, p. 163).

---

[26] A Lei n. 13.105/15, que institui o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 334 prevê a audiência de mediação e conciliação como primeiro ato do procedimento. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 14 de outubro de 2016.

[27] A pacificação social pode ser uma das consequências da jurisdição, e é desejável que o seja. Contudo, é equivocado empregá-la como elemento conceitual. A jurisdição deve ser conceituada a partir de sua essência, que é a dicção do direito por órgãos jurisdicionais do Estado. A pacificação social pode ser atingida em outras esferas e nem por isso tais esferas serão jurisdicionais. Dito de outra forma: "A pacificação social pode ser vista como consequência do exercício de qualquer poder de resolver litígios e subordinar o vencido, mas é evidentemente incapaz de exprimir a essência da jurisdição do Estado constitucional". MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 89.

[28] A função simbólica, aqui, é empregada como maneira de referir-se às instituições governamentais em termos ideais, legitimadas pela posição de autoridade, desenvolvendo-se em um mundo distinto da realidade objetiva. Sobre o tema, ler: NEVES, 2007. p. 5-54.

Difícil imaginar o quadro acima descrito em um ambiente de escassez de Acesso ao Poder Judiciário. É certo que dificuldades ainda existem para alguns setores da sociedade e os respectivos déficits precisam ser remediados. Porém, o cenário global não autoriza que se continue a esgotar o assunto nas perspectivas tradicionais. A ideia de identificar óbices e removê-los com fins ampliativos não sintoniza com a realidade atual. Instaura-se por isso uma crise nos modelos anteriores, que atua como "pré-condição necessária ao desenvolvimento de novas teorias", com a substituição total ou parcial de paradigmas mais antigos por outros novos (KUHN, 1988, p. 107 e 125). Surge, agora, o momento de constatar os excessos e desvios no Acesso à Justiça para propor a possibilidade de se corrigi-los, frenando o "trem da judicialização"[29] e indicando possíveis outros caminhos diferentes para ampliar o Acesso aos Direitos.

A atuação do Poder Judiciário enfrenta problemas de tempo e eficiência, encarando também sérios questionamentos quanto à legitimidade democrática e à credibilidade. A aposta na judicialização tem se revelado insuficiente nas sociedades complexas, nas quais tem sido aferido um crescimento e não uma diminuição de conflitos. Insistir em tal caminho levaria a um círculo vicioso no qual, sem filtros de elegibilidade para o Acesso, a centralização de decisões no Poder Judiciário persistiria atrasando o desenvolvimento reflexivo da sociedade e de outros setores públicos, as demandas e o mercado jurídico continuariam inflando, o Judiciário necessitaria de constante expansão, forçaria o aporte de dispêndios estatais, incorporaria novas técnicas discutíveis de jurisdição[30] e perseguiria um invencível prejuízo quantitativo e qualitativo, sem que se veja como esse círculo vicioso possa proporcionar o Acesso global ao Direito.

A resposta consentânea com o problema, conciliando fundamentos teóricos e pragmáticos consistentes, passa por delimitar critérios de Acesso ao Poder Judiciário, sem atingir o núcleo fundamental de tal direito, otimizando sua atuação nos casos em que a

---

[29] Parafraseando o músico americano John Mayer: "Stop this train. I wan't to get off and go home again. I can't take the speed it's moving in. I know I can't. But honestly, won't someone stop this train?". O título da canção é "Stop This Train", do álbum "Continuum".

[30] Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero apresentam um panorama clássico acerca da jurisdição. Explicam que, para Chiovenda, a jurisdição consiste numa função voltada à atuação concreta da vontade da lei, com ênfase à subordinação do juiz ao legislador e à separação entre direito processual e material. Em Calamandrei, a jurisdição implica uma decisão judicial que individualiza um direito que vale enquanto lei dotada de autoridade, não importando sua adequação a parâmetros de justiça. Em ambos os casos dá-se a aplicação da lei abstrata ao caso concreto. Carnelutti, por vez, traz o conceito de justa composição da lide, dentro de uma teoria unitária do ordenamento. A composição da lide exige, além da norma, a decisão judicial, isto é, a concretização da norma geral por uma norma individual. Por fim, observam que a jurisdição, atualmente, não deve mais ser vista apenas como a aplicação da lei ao caso concreto ou a declaração a norma geral, mas, também, como a atividade de interpretar e controlar a validade das leis a partir dos direitos fundamentais (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 87-90). Como se vê, várias práticas atuais não se encaixam nas ideias a respeito da jurisdição.

jurisdição for adequada e necessária. Isso induz, reflexamente, a cidadania e os demais Poderes, órgãos e entidades a aprimorar sua atuação na resolução preventiva e repressiva de conflitos.

4. NOVAS PERSPECTIVAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Uma releitura do Acesso à Justiça, fundada em uma impressão mais restritiva sobre o espaço a ser ocupado pelo Poder Judiciário, não deve ser caricaturada como um retrocesso a períodos autoritários[31]. Do mesmo modo, merece ser superada a objeção superficial no sentido de que propostas com tal conteúdo seriam impossíveis por interferirem em cláusula pétrea (BRANDÃO, 2007, p. 775), uma vez que a intangibilidade característica de tais cláusulas garante apenas que não sejam abolidas[32] e tenham seu núcleo essencial preservado (CANOTILHO, 2012, p. 122), não impedindo que sejam regulamentadas por legislação que preveja critérios compatíveis com a ampla fruição de direitos constitucionais. Por fim, não se está diante de direito constitucional consagrado em norma de eficácia plena[33] que impeça regulamentações infraconstitucionais limitativas, inclusive porque já existem condicionantes legais ao exercício do Acesso à Justiça, como as custas judiciais e a capacidade postulatória, nada impedindo que tais requisitos sejam revistos e até ampliados de modo aceitável. Veda-se exclusivamente que as lesões ou as ameaças a direitos sejam preexcluídas da apreciação do Poder Judiciário, ou que os requisitos exigidos para referido Acesso sejam tais que acabem o obstando indiretamente, e disso aqui não se cogita.

---

[31] Em artigo científico, Nancy Andrighi traz o exemplo de fórmula autoritária de Acesso à Justiça vazada em decreto do Imperador chinês Hangs Hsi, datada do século XII: "Ordeno que todos aqueles que se dirigirem aos Tribunais sejam tratados sem nenhuma piedade, sem nenhuma consideração, de tal forma que se desgostem tanto da ideia do Direito quanto se apavorem com a perspectiva de comparecerem perante um magistrado. Assim o desejo para evitar que os processos se multipliquem assombrosamente, o que ocorreria se inexistisse o temor de se ir aos Tribunais; o que ocorreria se os homens concebessem a falsa ideia de que teriam à sua disposição uma justiça acessível e ágil; o que ocorreria se pensassem que os juízes são sérios e competentes. Se essa falsa ideia se formar, os litígios ocorrerão em número infinito e a metade da população será insuficiente para julgar os litígios da outra metade" (ANDRIGHI, 1996, p. 29). Naturalmente, a ideia central deste artigo está longe de tal caricaturização.

[32] Art. 60, §4º, IV, da Constituição Brasileira. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 1º de outubro de 2016.

[33] De acordo com classificação tradicional, as normas constitucionais dividem-se, quanto à eficácia, em: (a) normas de eficácia plena, entendidas como aquelas que reúnem todos os elementos para que sejam desde logo aplicadas, independentemente de interposição legislativa, proibindo-se ao legislador infraconstitucional, ademais, regulamentá-las de forma a restringi-las ou a reduzir o âmbito de proteção do direito nelas previsto; (b) normas de eficácia contida, compreendidas como aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem ou têm condições de produzir todos os efeitos essenciais estabelecidos pelo Constituinte, mas sujeitam-se a limitações na atividade de regulação infraconstitucional; e (c) normas de eficácia limitada, abrangendo as disposições constitucionais que não possuem condições de produzir imediatamente todos os efeitos a que se destinam, necessitando de integração por parte da legislação infraconstitucional e pressupondo uma normatividade superveniente que as densifique. A respeito: AFONSO DA SILVA, 1998, p. 126.

Nas interrelações entre os Poderes, a quase onipotência do Judiciário inibe o comportamento dos legisladores e autoridades governamentais. Os agentes públicos tendem a levar a Constituição "*mais* a sério quando não podem passar a responsabilidade aos tribunais" (POSNER, 2011, p. XXIX). Exemplos ocorrem nos processos de *impeachment* (POSNER, 2011, p. XXIX) nas demais situações em que o monopólio da decisão acarreta um maior senso de responsabilidade para com acerto da resposta. O raciocínio se estende a assuntos políticos e contenciosos administrativos, nos quais a possibilidade de omitir-se ou decidir como instância de passagem, transferindo à justiça o peso da palavra seguinte, rende inércias, posicionamentos superficiais e redirecionamenrtos de pressões populares. Isso não ocorreria, porém, se o posterior Acesso ao Poder Judiciário não fosse praticamente esperado, se ele fosse condicionado a critérios que impusessem uma prévia atuação adequada ou, ainda, se ele não fosse naturalmente aceito quase como um empurrão automático. Chamar as demais instâncias decisórias à própria responsabilidade, em tal perspectiva, pode gerar a mudança de posturas e a consequente expansão do Acesso ao Direito[34]. Consequência direta na processualidade administrativa, por exemplo, seria a revisão da cultura destacadamente parcial ali vigente, gerando um maior comprometimento com direitos dos cidadãos no lugar de razões de Estado.

A propósito do assunto, Alexander Bickel reflete:

> Devo buscar uma função (...) especialmente adequada às capacidades dos tribunais; uma função que provavelmente não será desempenhada por mais ninguém se os tribunais não a assumirem; uma função que possa ser desempenhada de modo que se afigure aceitável para uma sociedade que, de modo geral, partilha do gosto do juiz Hand pelo 'sentimento de [participar de] um projeto comum'; uma função cujo desempenho por parte dos Tribunais não diminuirá a qualidade do desempenho dos outros órgãos, pois não tirará deles e a dignidade e o fardo da sua própria responsabilidade (BICKEL *apud* ELY, 1962, p. 24).

Critérios aceitáveis de elegibilidade de Acesso ao Judiciário, nesse sentido, incitariam no Poder Legislativo atitudes de enfrentamento dos temas políticos controvertidos. No setor Executivo, gerariam a consolidação de espaços decisórios menos saturados e mais céleres de resolução de conflitos, como órgãos de defesa do consumidor, agências reguladoras, câmaras comunitárias, órgãos administrativos, *ombudsman*, árbitros e conciliadores, serventias extrajudiciais, enfim, "organismos quase-judiciários" incumbidos de funções não cometidas à magistratura ordinária (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 47), preferencialmente exercidas por terceiros imparciais. Os novos canais amenizariam a judicialização excessiva, que torna custosa e tardia a intervenção judicial, promovendo uma

[34] Conforme Celso Fernandes Campilongo, "O 'acesso à justiça', no caso de um direito social como o direito à saúde, não passa, necessariamente, pelo Judiciário. Ao contrário, o Executivo é o escoadouro dessas demandas" (CAMPILONGO, 2011, p. 26).

proteção ampla dos Direitos Fundamentais (HÄBERLE, 2009, p. 33-34), descentralizada para fora dos domínios judiciários. O Acesso à Justiça, assim, passaria a não pressupor a tutela por órgãos jurisdicionais, restando assegurado, também, por meio de outros *locus* e de procedimentos nos quais sejam salvaguardados os direitos.

A judicialização excessiva não deve continuar recebendo como resposta o ativismo judicial, retroalimentando-se. É mais adequada a criação de novos caminhos, inclusive, se for o caso, mediante técnicas de desjudicialização através das quais temas são desviados da apreciação jurisdicional para serem entregues, primeiro, a instâncias administrativas e à sociedade civil[35], resguardados níveis de proteção similares aos das garantias processuais e o posterior Acesso à Justiça em caso de lesão. Se a via judicial há de permanecer aberta, isso não significa que deva ser acessada como primeira opção ou atalho cômodo, cabendo pensar-se em um uso subsidiário que impeça a sobrecarga do sistema (OLIVEIRA, 2015, p. 24) e evite a transferência de responsabilidades e os atrasos sistêmicos. Práticas de desjudicialização conduzem a um policentro de decisões na sociedade, instaurando um pluralismo jurídico[36] oposto ao estatismo, que se funda na autonomia e abre os caminhos para uma racionalidade emancipatória (OLIVEIRA, 2015, p. 60-61) na qual o Estado não atua como um regente que tudo dirige (HABERMAS, 1997, p. 290), mas como um rearticulador da sociedade.

O amadurecimento da cidadania[37] passa pela formação de uma cultura de autonomia para resolver os conflitos e exercer a autodefesa de direitos (CAMPILONGO, 2011, p. 27), desde um posicionamento focalizado mais na atuação direta e menos na delegação. Obviamente, tal afirmação não deve ser compreendida como uma defesa da autotutela ou do uso da força, limitando-se às formas civilizadas de solução extrajudicial. O fato é que, a partir do momento em que as ações são propostas, há uma tendência inconsciente de esperar do Estado a solução dos conflitos. Mesmo que o processo judicial assegure o

---

[35] Daniela Olimpio de Oliveira fornece, como exemplos de técnicas de desjudicialização, o reconhecimento de paternidade direto no registro de nascimento (Lei n. 8.560/92), a consignação extrajudicial de obrigação em dinheiro (Lei n. 8.951/94), a divisão e a demarcação de áreas por escritura pública (art. 571 do CPC), o divórcio consensual por escritura pública (art. 733 do CPC), assim como inventário e partilha (art. 610, §, do CPC), quando não há interesses de incapazes, a usucapião extrajudicial (art. 1.071 do CPC), entre outros. Nesse sentido: OLIVEIRA, 2015, p. 30-32.

[36] Para Boaventura de Souza Santos, ”o pluralismo jurídico é assim visto como parte do campo social, integrando uma complexa relação interativa entre diferentes ordens normativas. Enquanto os estudos clássicos sobre pluralismo jurídico puderam desfrutar de alguma facilidade analítica e de investigação, optando por uma estrutura conceptual que isolasse as ordens jurídicas do colonizador e do colonizado, os novos estudos sobre pluralismo jurídico debruçam-se sobre uma teia de legalidades entrelaçadas”. SANTOS,. 2007, p. 78.

[37] A cidadania pode ser resumida como um “conjunto de práticas (cultural, simbólica e econômica) e um pacote de direitos e deveres” que “cria um sentido de fidelidade” e “fornece os recursos necessários para a sobrevivência e funcionamento da sociedade”. BOSSELMANN, 2015. p. 244.

contraditório participativo e crie possibilidades de composição, a lide já se encontra sob a égide do Poder Judiciário, não se verificando uma resolução coexistencial[38] do conflito juntamente com a parte adversa, nem uma mobilização cidadã para cobrar direitos sonegados nas vias executivas ou legislativas. Tal tendência, ao contrário do que aparenta, em longo prazo fragiliza a cidadania, que, sem decidir por si mesma e sem se organizar para cobrar dos representantes eleitos ou órgãos técnicos, delega ao Judiciário a capacidade de impor a solução, enquanto aguarda por longa e, com alguma razão, reclama. É preciso que a cidadania sinta-se uma instância apta a solucionar problemas individuais e coletivos, desenvolvendo uma cultura mais dialogada, além de uma educação fundada no cumprimento espontâneo das leis. Para isso ela deve ser testada.

Nesse ponto específico, porém, deve-se ter cautela para que os cidadãos não tenham negados direitos fundamentais e não sejam coisificados como meros meios para mudanças políticas[39], limites para preservação da dignidade humana[40]. Contudo, fora dessas situações, são válidos critérios para qualificar o Acesso.

Continuar apostando exclusivamente na centralização de soluções de conflitos pelo Poder Judiciário não é opção condizente com a realidade atual. As sociedades contemporâneas são plurais e organizam-se em termos de complexidade. A complexidade demanda a adoção de uma lógica reflexiva de auto-organização (CANOTILHO, 2012, p. 212)[41], em que se imprima, paralelamente ao papel fundamental do Estado, também uma direção antiestatizante. Os vários sistemas existentes nas sociedades complexas, como o político, o econômico, o social, o científico, o jurídico e outros, caracterizam-se pelos respectivos fechamentos operacionais e possuem, cada qual, códigos binários diferenciados (poder/não poder, lícito/ilícito, etc.) (CAMPILONGO, 2011, p. 78) com os quais se autodescrevem e reproduzem. Esses sistemas não ficam abertos aos elementos e códigos dos outros sistemas (DIMOLIUS, 2006, p. 155), embora possuam acoplamentos estruturais e sejam sensíveis, em seus procedimentos seletivos, às demandas externas. Em organizações dessa natureza, é inviável pretender que os sistemas sejam governados de forma unitarizada pelo sistema jurídico, ou por qualquer outro, uma vez que as invasões de espaços alheios

---

[38] "A cultura ocidental valoriza muito o processo como forma de solução de conflitos, mas se deve ter a humildade de aprender com outras civilizações, nas quais o contencioso judiciário é visto como última instância, valorizando as soluções alternativas, chamadas coexistenciais". CAVALCANTE, 2015. p. 197.

[39] Nas palavras de Robert Alexy, tornar o cidadão, "permanente ou provisoriamente, um meio para suscitar a atividade legislativa", "não é compatível com seus direitos fundamentais (...)". ALEXY,, 2009. p. 70-71.

[40] A ideia de dignidade da pessoa humana é vaga, porém, entre seus sentidos, encontra-se a noção kantiana de que todo homem é um fim em si mesmo, não podendo ser instrumentalizado por projetos alheios. Nesse sentido: BARROSO, 2014. p. 72.

[41] Aqui, o autor trabalha em cima da teoria dos sistemas do sociólogo alemão Niklas Luhman.

criam bloqueios que impedem o funcionamento adequado dos sistemas. Por isso se afirma que, quando um sistema se sobrepõe a outro, "a democracia transforma-se em lamentável mal-entendido – na crítica de Sérgio Buarque de Holanda" (CAMPILONGO, 2011, p. 72), gerando distorções operacionais e concentração indevida de poderes. Com base em similar constatação, vem surgindo a visualização de um direito mais reflexivo, no qual o Estado, diante da reconhecida incapacidade de centralizar por meio do Direito a direção de sociedades complexas, de economias globalizadas e de avanços tecnológicos, admite novos ambientes de regulação, de controle e decisão, promovendo incitações não-coativas sobre regras de comportamento desejáveis e controlando os procedimentos de negociação de conteúdos possíveis, de forma reduzir a imperatividade da lei positiva e a gerar racionalidades decisórias mais pragmáticas, nacional e internacionalmente (LUCAS, 2004, p. 9-43). Tal dinâmica também implica maior participação de agentes da sociedade civil.

Se os argumentos acima não forem suficientes, há razões adicionais. O Acesso ao Poder Judiciário instaura um serviço estatal finito, limitado por contingências humanas, estruturais e econômico-financeiras. O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário não pode ser visto como um direito absoluto, sendo ilusória a concepção clássica baseada em um Acesso idealmente livre e universal (MARCELLINO JÚNIOR, 2016, p. 178). É inviável, com a estrutura, as previsões orçamentárias e os recursos disponíveis, fazer frente à explosão de processos, havendo "uma oferta de justiça incompatível com a demanda" (ABREU, 2008, p. 49). Por outro lado, inexistem indicações da classe política e da cidadania que levem a crer em investimentos para a expansão dos serviços jurisdicionais. Surge, então, um cenário de escassez que encurrala e leva às chamadas escolhas trágicas, isto é, às opções por atuações prioritárias em comparação a outras também importantes, mas cujo atendimento esbarra em ausências paralisantes. Daí a necessidade de criação de critérios legais para qualificar o Acesso à Justiça, exercendo-se essa escolha trágica com o objetivo de filtrar a utilização excessiva dos recursos judiciais, evitando o esgotamento do sistema de justiça.

A escassez conecta-se, ainda, à temática da reserva do possível[42]. Apesar de frequentemente invocada em matéria de direitos prestacionais como saúde e educação, tal cláusula passa curiosamente longe do dogma do Acesso à Justiça. Em uma primeira aproximação, pode-se defini-la como o apontamento de limites fáticos e jurídicos envolvidos no processo de garantia dos direitos fundamentais (BARCELLOS, 2002, p. 236). Nessa

[42] A reflexão a respeito da chamada reserva do possível ganhou notoriedade por meio de decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão. No julgamento do BVerfGE 33,303, consignou a Corte Alemã que tal cláusula objetiva delimitar, em síntese, aquilo que o indivíduo pode ou não, racionalmente, reclamar da coletividade em que inserido.

análise devem ser levadas em conta três dimensões de aplicação. A primeira diz respeito ao aspecto fático, que se relaciona à inexistência de recursos públicos para atender todas as demandas sociais. A segunda trata do aspecto jurídico da cláusula, como as exigências legais para a disposição de verbas públicas. A terceira alude à própria razoabilidade da postulação, no sentido de reclamar uma ponderação sobre se o pedido individualmente formulado irá comprometer as necessidades da coletividade (SARLET, 2009, p. 287). A ideia a respeito daquilo que é possível ou não exigir da jurisdição deve informar o pensamento acerca do instituto do Acesso à Justiça, desenvolvendo-se um novo conceito de uso sustentável[43] do Poder Judiciário.

Presentes tais considerações, tem-se como admissível teorizar a instituição de critérios mais restritivos para o Acesso à Justiça. Tais critérios devem levar em consideração a natureza dos desvios conducentes à judicialização excessiva, que funcionam como concausas para a própria negação do Acesso ao Direito. Em meio a tal proposta, inúmeras possibilidades se abrem, restando o desafio de se criar fórmulas aptas a lidar com o problema.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As correntes tradicionais sobre o Acesso à Justiça, partindo da constatação histórica de que existiam dificuldades, adotaram a opção metodológica de descrever as principais causas econômicas, sociais, jurídicas, culturais e políticas que obstaculizam o Acesso, para prescrever soluções tidas como indicadas a reduzir as vicissitudes. Tais abordagens exerceram importante papel e contribuíram para a consolidação de uma cultura ampliativa acerca do Acesso ao Poder Judiciário.

A era da judicialização e da complexidade, porém, exige outro enfoque.

Sob a proteção do Acesso à Justiça, atualmente, várias distorções são cometidas. Entre elas citam-se a transferência de responsabilidades ao Poder Judiciário, o ativismo judicial, a exploração da letargia do sistema, o esvaziamento de outras esferas

[43].A ideia de sustentabilidade não se reduz à dimensão ambiental, mas apresenta projeções também sociais, éticas, jurídico-políticas e econômicas. O Acesso à Justiça, em tal contexto, deve ser utilizado de modo sustentável, impedindo-se o uso predatório, frívolo, trivial ou delegatário em prejuízo da qualidade da jurisdição para o futuro. Como em todos os campos em que a sustentabilidade é trabalhada, é necessário o desenvolvimento de uma consciência a respeito do tema, que se converta em atitude prática. Pode-se conceituar a sustentabilidade como "princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar" (FREITAS, 2012, p. 41).

decisórias, o enfraquecimento da cidadania em sua capacidade de solucionar extrajudicialmente conflitos e a deferência às expectativas do mercado jurídico.

O divórcio entre a teoria e prática gera uma crise paradigmática a requerer que sejam revisitadas as plataformas teóricas do Acesso à Justiça.

A judicialização excessiva, que resulta, em parte, da recepção de ideias clássicas sobre o Acesso na sociedade contemporânea, não tem sido apta a garantir direitos em sentido amplo. É necessário reler o Acesso à Justiça a partir de óticas mais restritivas, estando aberto o desafio de se criar fórmulas aptas para lidar com o problema.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2004.

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais:** o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. 2ª ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

_____. **Jurisdição e Processo**: desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016.

AFONSO DA SILVA, José. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009. Título original: *Begriff und Geltung des Rechts*.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O Instituto da Conciliação e as Inovações Introduzidas no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 85, n. 727, p. 29-32, maio/1996.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo:** a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3 reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BECK, Ulrich**. Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2ed. 1 reimp. São Paulo: Editora 34, 2013.

BICKEL, Alexander. ***The Least Dangerous Branch:*** *the Supreme Court at the bar of politics*.

New York. Bobbs-Merril: 1962. *Apud* ELY, John Hart. **Democracia de Desconfiança:** uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução de Juliana Lemos. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Título original: *Democracy and distrust: a theory of judicial review.*

BOCHENEK, Antônio César. **A Internação Entre Tribunais e Democracia Por Meio do Acesso ao Direito e à Justiça**: análises de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros. Brasília: CJF, 2013.

BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 244. Título original: *The principle of sustainability: transforming law and governance.*

BRANDÃO, Paulo de Tarso. Condições da Ação e o Princípio Constitucional do Acesso à Justiça. *In*: ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Orgs). **Direito e Processo**: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988.** Portal da Presidência da República do Brasil. Brasília: DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 1º de outubro de 2016.

_____. **Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Portal da Presidência da República do Brasil. Brasília: DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm >. Acesso em 1º de outubro de 2016.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 14 de outubro de 2016.

BUNN, Maximiliano Losso. ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos Preliminares Sobre o Uso Predatório da Jurisdição. **Revista Direito e Liberdade** – RDL. ESMARN. v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Direito na Sociedade Complexa**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. "**Brancosos" e Interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 12. Título original: *Acess to Justice: The Worldwide Movement do Make Rights Effective. A general Report.*

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999. Título original: *Giudici Legislatori?*

CÁRCOVA, Carlos Maria**. Direito, Política e Magistratura**. São Paulo: LTr, 1996.

CAVALCANTE, Felipe Vasconcelos. Concepções Sobre o Acesso à Justiça, o Acesso ao Judiciário e a Instrumentalidade do Processo. *In*: VERÇOSA, Elcio de Gusmão; PALMEIRA,

Lana Lisiêr de Lima; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). **Direitos Humanos, Cidadania e Acesso à Justiça.** Maceió: Viva, 2015.

CHICHOKI NETO, José. **Limitações ao Acesso à Justiça**. 1ª ed. (ano 1998). 6ª tir. Curitiba: Juruá.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: Introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARAPON, Antoine. **O Guardador de Promessas**: justiça e democracia. Tradução de Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. Título original: *Le Garden des Promesses*.

HÄBERLE, Peter. Entrevista de Francisco Balaguer Callejón. *In*: VALADÉS, Diego. **Conversas Acadêmicas com Peter Haberle**. Tradução de Carlos Almeida dos Santos. São Paulo: Saraiva, 2009. Título original: *Conversaciones Académicas com Peter Häberle.*

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia:** entre faticidade e validade. V. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Título original: *Faktizität and Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen.*

HIRSCHL, Ran. O Novo Constitucionalismo e a Judicialização da Política Pura no Mundo. **Revista de Direito Administrativo**, n. 251, maio/agosto de 2009, p. 139-175.

KUHN, Tomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5 ed. São Paulo: Editora Perspectiva S/A., 1998. Título Original: *The Structure of Scientific Revolutions*.

LUCAS, Doglas Cesar. A jurisdição entre crises e desafios. *In:* **Direito em Debate**, Ano XII, nº 21, jan./jun. 2004, p. 9-43.

MARCELLINO JÚNIOR, Júlio César. **Análise Econômica do Acesso à Justiça**: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça**: um princípio em busca de efetivação. 1ª ed. (ano 2009). 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 13 ed., rev. e amp., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 168-169.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**: com a Emenda n. 1 de 1969. 3ª ed. Tomo V. rio de Janeiro: Forense. 1987.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA. **O Acesso ao Direito e à Justiça:** um direito fundamental em questão. Coimbra: OPJ, 2002.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, Acesso à Justiça e Teoria Geral do Processo.** 2 ed. rev e atual. Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Concepções sobre acesso à justiça. **Revista Dialética de Direito Processual - Rddp,** São Paulo , n.82, p. 43-53, jan.2010.

PAROSKY, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição.** São Paulo: Ltr, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 13 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à Justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015. **Revista de Processo,** São Paulo , v.41, n.254, p. 17-44, abr./2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manoel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. 2ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SADEK, Maria Tereza; LIMA, Fernão Dias de; ARAÚJO, José Renato de Campos. O Judiciário e a Prestação de Justiça. *In*: SADEK, Maria Tereza (Org.). **Acesso à justiça.** São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SAID FILHO, Fernando Fortes. **(Re)pensando o acesso à justiça:** a arbitragem como mecanismo alternativo à crise funcional do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3a ed. ev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. **Pela Mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 7a ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **O Acesso à Justiça e a Autonomia Financeira do Poder Judiciário.** 1ª ed. (ano 2006). 2ª reimp. Curitiba: Juruá, 2010.

TATE, C. Neal; Why The Expansion of Judicial Power. *In*: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The Global Expansion of Judicial Power.** New York: New York University Press, 1995. p. 27-37.

WATANABE, Kazuo Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R.; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 2 ed., rev. ampl. Curitiba: Prismas, 2014.